



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.637 - SP (2017/0163176-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : EMPORIO DOS BORDADOS - CAMA, MESA E BANHO LTDA - EPP  
**AGRAVANTE** : MARISA CAMPOS ARRUDA  
**AGRAVANTE** : NICOLAU PERES NUNES  
**AGRAVANTE** : SAMIRA ARRUDA JACOBSEN  
**ADVOGADO** : FERNANDO JOSÉ DE CUNTO RONDELLI - SP065525  
**AGRAVADO** : MARCELO RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS - DF018701

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** Nos termos art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Assim, inaplicável à hipótese o entendimento firmado por esta Corte, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, no sentido de admitir a comprovação, em agravo interno, da ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem.

**2.** O recesso da segunda-feira de carnaval, previsto pelas Leis Federais n. 5.010/1966 e 11.697/2008, não se aplica à Justiça comum estadual, aplicando-se restritivamente à Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

**3.** Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.637 - SP (2017/0163176-1)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo interno interposto por Empório dos Bordados - Cama, Mesa e Banho Ltda. - EPP contra decisão monocrática proferida pela Ministra Presidente do STJ, a qual não conheceu do agravo em recurso especial ante a sua intempestividade, conforme se verifica do seguinte trecho (e-STJ, fls. 753-754):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 15/02/2017, sendo o agravo somente interposto em 10/03/2017.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo Código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior. Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Nas suas razões (e-STJ, fls. 758-761), a agravante alega que não houve expediente forense nos dias 27 e 28 de fevereiro do corrente ano, inclusive nesta Corte Superior, devendo ser desconsiderados na contagem do prazo recursal.

Sem impugnação.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.637 - SP (2017/0163176-1)**

### **VOTO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Da leitura das razões recursais, constata-se que a agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da deliberação unipessoal da Ministra Presidente desta Corte.

De início, é importante salientar que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 724), de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Cabe destacar que, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, poderia ocorrer no ato da interposição do agravo interno.

No entanto, consta expressamente do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 que "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", providência não adotada no presente caso, cabendo salientar, ainda, que as irregularidades formais serão sanadas pelo recorrente após a intimação do relator, exceto no caso de intempestividade do recurso, como na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

(...) 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 5/5/2017)

Conforme consta da decisão agravada, a recorrente foi intimada em 15/2/2017, tendo sido o agravo em recurso especial interposto em 10/3/2016, ou seja, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme disposto no art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015.

Relativamente à alegação de recesso forense no dia 27 de fevereiro de 2017, segunda-feira de carnaval, é importante assinalar que, nos termos das Leis Federais n. 5.010/1966 e 11.697/2008, o recesso não se aplica à Justiça comum estadual, porquanto, incidindo restritivamente à Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), devendo a parte comprovar, por meio de documento idôneo, a ocorrência do feriado local.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. CARNAVAL. FERIADO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

**1. A segunda-feira de Carnaval, nos termos das Leis Federais nºs 5.010/1966 e 11.697/2008, não se aplica à justiça comum estadual, porquanto, aplica-se, restritivamente, à Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), respectivamente.**

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

3. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 720413/RS, Rel.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

Assim, em face da ausência de subsídio capaz de afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0163176-1

AgInt no  
AREsp 1.130.637 /  
SP

Números Origem: 20160000023719 40007349720138260236

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : EMPORIO DOS BORDADOS - CAMA, MESA E BANHO LTDA - EPP |
| AGRAVANTE | : MARISA CAMPOS ARRUDA                                 |
| AGRAVANTE | : NICOLAU PERES NUNES                                  |
| AGRAVANTE | : SAMIRA ARRUDA JACOBSEN                               |
| ADVOGADO  | : FERNANDO JOSÉ DE CUNTO RONDELLI - SP065525           |
| AGRAVADO  | : MARCELO RODRIGUES VIEIRA                             |
| ADVOGADO  | : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS - DF018701                |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : EMPORIO DOS BORDADOS - CAMA, MESA E BANHO LTDA - EPP |
| AGRAVANTE | : MARISA CAMPOS ARRUDA                                 |
| AGRAVANTE | : NICOLAU PERES NUNES                                  |
| AGRAVANTE | : SAMIRA ARRUDA JACOBSEN                               |
| ADVOGADO  | : FERNANDO JOSÉ DE CUNTO RONDELLI - SP065525           |
| AGRAVADO  | : MARCELO RODRIGUES VIEIRA                             |
| ADVOGADO  | : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS - DF018701                |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.